



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 27 DE 2025

AUTÓGRAFO N° 159 DE 2025

**DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA
DO BOMBEIRO CIVIL MUNICIPAL E
DEFESA CIVIL DE MOGI MIRIM, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Bombeiro Civil Municipal/Defesa Civil (BCM/DC), corporação uniformizada, destinada a salvar vidas, proteger bens e o meio ambiente por meio do combate a incêndios, salvamentos em diversas situações de risco (como acidentes diversos, desabamentos e afogamentos), atendimento pré-hospitalar, prevenção, educando a comunidade sobre segurança, além de atuar na defesa civil do Município, será formada por quadro de empregos organizados em carreira, na forma desta Lei Complementar, com fundamentos na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim.

Art. 2º Poderá o BCM/DC, no limite de suas finalidades constitucionais, colaborar, mediante convênio ou consórcio, com os órgãos responsáveis pela segurança pública e defesa civil, em conformidade com o disposto na legislação Federal, Estadual e Municipal.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE EMPREGOS, COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO BCM/DC

Art. 3º Fica instituído o quadro de empregos do BCM/DC, com as denominações, quantidades e atribuições genéricas descritas nesta Lei Complementar, dispostos nos seguintes níveis:

- I - Bombeiro Civil Municipal 3^a Classe;
- II - Bombeiro Civil Municipal 2^a Classe;
- III - Bombeiro Civil Municipal 1^a Classe;
- IV - Bombeiro Civil Municipal Classe Especial;
- V - Bombeiro Civil Municipal Classe Distinta.

Art. 4º O cargo de Bombeiro Municipal de Mogi Mirim tem como finalidade, por meio de seus funcionários, proteger a vida, o patrimônio, o meio ambiente, as instalações e os serviços do Município, bem como prestar apoio à administração municipal, ressalvadas as competências das esferas Estadual e Federal.

Art. 5º São atribuições do cargo de Bombeiro Municipal de Mogi Mirim:



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



- I - a prevenção e combate a incêndios;
 - II - buscas e salvamentos;
 - III - o atendimento pré-hospitalar;
 - IV - a prestação de socorro nos casos de sinistros, inundações, desabamentos, catástrofes, calamidade pública e outras situações que exijam a preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio;
 - V - a proteção ao meio ambiente;
 - VI - o zelo pela segurança dos servidores municipais no exercício de suas funções;
 - VII - a colaboração com ações da Defesa Civil e demais segmentos da administração municipal, inclusive em atividades de caráter preventivo, educativo e de orientação, respeitadas as competências estaduais e federais;
 - VIII - atividades relativas ao planejamento, à elaboração, à execução e ao gerenciamento das áreas responsáveis pela gestão de pessoal, comunicação, estatística, suprimentos, logística e manutenção do BCM/DC, desde que as atividades desenvolvidas nessas áreas guardem estrita relação com as atividades específicas da Instituição.
- § 1º** Caberá ao Poder Executivo oferecer e custear a formação inicial e a capacitação periódica dos integrantes do Bombeiro Civil Municipal necessária à obtenção e manutenção do Curso de Condução de Veículo de Emergência (CVE), obrigatório para a condução de viaturas operacionais, conforme normas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.
- § 2º** O desempenho das atribuições do BCM no campo operacional poderá implicar a condução de veículos automotores, sendo responsabilidade do servidor manter habilitação válida.
- Art. 6º** Os integrantes do BCM de 3^a, 2^a e 1^a Classes, Classe Especial e Classe Distinta, têm as seguintes atribuições:
- I - cumprir e fazer cumprir as ordens recebidas de seus superiores;
 - II - desempenhar funções específicas nas áreas Operacional e Administrativa das atividades típicas de Bombeiros e de Defesa Civil;
 - III - atender e operar as ocorrências dentro de suas atribuições;
 - IV - encarregar-se da escrituração atinente ao serviço, cabendo-lhe mantê-la em dia e em ordem, corrigindo as irregularidades verificadas;
 - V - manter seus superiores informados de todas as ocorrências verificadas ou de toda documentação referente aos serviços sob sua responsabilidade;
 - VI - zelar pela correção e asseio das viaturas e dependências do serviço;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



VII - comparecer em atos públicos em que se fizer necessário ou por designação superior;

VIII - operar equipamentos de rádio para receber e transmitir mensagens em linguagem convencional ou codificada;

IX - registrar as mensagens recebidas, anotando em formulário próprio para encaminhamento ao Comando ou ao seu Superior;

X - dirigir viaturas, acionando os seus equipamentos e conduzindo-as dentro dos limites do Município, exceto em casos específicos determinados por instrução superior, sempre observando as regras de trânsito;

XI - exercer a guarda e vigilância em unidades, objetivando inibir a ocorrência de fatos delituosos por terceiros;

XII - atuar, emergencialmente, em eventos calamitosos, tomando as medidas que se fizerem pertinentes;

XIII - exercer o poder de polícia administrativa auxiliar, nos limites da legislação municipal;

XIV - cumprir e fazer cumprir as ordens de superiores hierárquicos;

XV – desenvolver e executar programas e campanhas educacionais nas áreas de bombeiro e defesa civil;

XVI - executar atividades de orientação, fiscalização e controle nos próprios públicos e serviços públicos;

XVII - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas.

§ 1º O BCM poderá executar atribuições além das previstas nesta Lei Complementar, relacionadas entre outras, a inspetoria das equipes, inspetoria operacional, inspetoria administrativa e de comando, mediante o recebimento de função gratificada ou cargo em comissão previstos em legislações específicas.

§ 2º Enquanto perdurar a designação, os designados para função de confiança terão ascensão hierárquica e disciplinar sobre os demais, de acordo com a organização dos trabalhos estabelecidos pelo Secretário de Segurança, e perceberão função gratificada ou exercerão cargos em comissão que corresponderá o valor definido em legislação específica.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 7º O ingresso no serviço de BCM/DC dar-se-á mediante concurso público, na condição de BCM 3^a Classe.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Parágrafo único. São requisitos necessários para a inscrição no concurso público para o ingresso no Quadro do BCM/DC, além de outros previstos em edital:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado, apresentando documento comprobatório no ato da inscrição;

II - possuir ensino médio completo, apresentando documento comprobatório no ato da inscrição;

III - possuir Carteira Nacional de Habilitação categorias mínimas “A e D”, que permita a condução de veículos automotores, apresentando documento comprobatório no ato da inscrição e na data da posse;

IV - altura mínima de 1,65 m (um metro e sessenta e cinco centímetros) para homens e 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) para mulheres;

V -ter, no mínimo, a idade de 21 (vinte e um) anos e, no máximo, 30 (trinta) anos, na data da inscrição no concurso público;

VI - não possuir antecedentes criminais, apresentando a certidão negativa para comprovação;

VII - ter aptidão física e psicotécnica plenas, além de não possuir limitações físicas que impeçam o exercício de Bombeiro e Defesa Civil;

VIII - estar quite com o serviço militar obrigatório, apresentando documento comprobatório no ato da inscrição.

Art. 8º As vagas para o concurso público terão livre concorrência entre os gêneros, não havendo reservas de acordo com o sexo.

Art. 9º O concurso para o Emprego de BCM/DC será composto das seguintes fases:

I - prova de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório e classificatório;

II - exame antropométrico, de caráter eliminatório;

III - teste de aptidão física, incluindo natação, de caráter eliminatório;

IV - prova de direção veicular, de caráter eliminatório;

V - investigação social e comportamental dos candidatos, de caráter eliminatório;

VI - exame médico específico para o emprego, incluindo avaliação toxicológica, de caráter eliminatório;

VII - avaliação final de capacitação, com aprovação no Curso de Formação, de caráter eliminatório e classificatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Parágrafo único. Entende-se por investigação social a pesquisa da vida pública do candidato, por meio da avaliação objetiva de documentos e atestados, a fim de que se comprove sua conduta ilibada e idoneidade moral, incluindo a apresentação, pelo candidato, de documentos relativos aos antecedentes criminais e de distribuição de ações judiciais em todas as esferas.

Art. 10. A última etapa do concurso público, de caráter eliminatório, contemplará Curso de Formação do Bombeiro Civil Municipal, conforme grade curricular definida pela Secretaria de Segurança Pública, de sorte que os aprovados nas fases anteriores ostentem a condição de Bombeiro Civil Municipal Aluno.

§ 1º Aprovado no curso de formação, o BCM Aluno será efetivado como Bombeiro Civil Municipal 3ª Classe, iniciando seu estágio probatório até completar 3 (três) anos de efetivo exercício, sendo avaliado durante todo o período, na forma prevista na legislação, como condição para aquisição de estabilidade no serviço público.

§ 2º O Bombeiro Civil Municipal Aluno receberá bolsa-auxílio no valor proporcional a 100% (cem por cento) do salário inicial do Bombeiro Civil Municipal 3ª Classe.

CAPÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO

Art. 11. O horário dos turnos de trabalho do Bombeiro Civil Municipal será fixado de acordo com a natureza e a necessidade do serviço e dos campos de atuação, respeitados os editais de concurso público e os respectivos acordos coletivos.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 12. O emprego público de Bombeiro Civil Municipal tem a referência salarial TA/08.

Art. 13. Os benefícios trazidos na presente Lei Complementar não revogam as vantagens pessoais previstas aos servidores públicos Municipais e que também alcançam os BCMS, tais como biênios, quinquênios, progressões, assiduidade fixa, sexta parte, periculosidade, entre outros.

CAPÍTULO VI DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Seção I - Disposições Gerais

Art. 14. Fica instituída a carreira única do BCM, cuja evolução funcional se dará por Progressão Horizontal e Vertical.

Art. 15. A progressão horizontal leva em conta o disposto na Lei Complementar nº 205/2006 e demais normativas que tratam das vantagens gerais dos servidores públicos do Município de Mogi Mirim por tempo de serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Seção II - Da Progressão Vertical

Art. 16. Está habilitado à Progressão Vertical o Bombeiro Civil Municipal que tiver em efetivo exercício da função junto à Secretaria de Segurança Pública de Mogi Mirim, desempenhando as atribuições do Emprego pelo interstício de 05 (cinco) anos consecutivos, a contar do ingresso na carreira.

Art. 17. A concessão de Progressão Vertical será executada após análise do cumprimento dos requisitos estipulados na presente Lei Complementar, em conjunto, pelas Secretarias de Administração e Segurança Pública, mediante condições e critérios consignados nas disposições deste artigo.

§ 1º Para ascensão de Bombeiro Civil Municipal de 3^a Classe para 2^a Classe será necessário o cumprimento dos requisitos abaixo:

I - pleno exercício na função de BCM pelo período de 05 (cinco) anos ininterruptos a contar da admissão, descontando afastamentos superiores a 15 dias, exceto por Acidente de Trabalho;

II - não ter sofrido suspensões por períodos superiores a 07 (sete) dias;

III - não possuir mais de 02 (duas) faltas durante o período;

IV - ter concluído, no mínimo, 03 qualificações na área de atuação no período.

§ 2º Para ascensão de Bombeiro Civil Municipal 2^a Classe para 1^a Classe será necessário o cumprimento dos requisitos abaixo:

I - pleno exercício na função de Bombeiro Civil Municipal pelo período de 03 (três) anos ininterruptos a contar da admissão, descontando afastamentos superiores a 15 dias, exceto por Acidente de Trabalho;

II - não ter sofrido suspensões por períodos superiores a 07 (sete) dias;

III - não possuir mais de 02 (duas) faltas durante o período;

IV - ter concluído, no mínimo, 05 (cinco) qualificações na área de atuação por período.

§ 3º Para ascensão de Bombeiro Civil Municipal de 1^a Classe para Classe Especial será necessário o cumprimento dos requisitos abaixo:

I - pleno exercício na função de Bombeiro Civil Municipal pelo período de 03 (três) anos ininterruptos a contar da admissão, descontando afastamentos superiores a 15 dias, exceto por Acidente de Trabalho;

II - não ter sofrido suspensões por períodos superiores a 07 (sete) dias;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



III - não possuir mais de 02 (duas) faltas durante o período;

IV - ter concluído no mínimo 07 (sete) qualificações na área de atuação por período;

V - possuir escolaridade em Nível Superior.

§ 4º Para ascensão de Bombeiro Civil Municipal de Classe Especial para Classe Distinta será necessário o cumprimento dos requisitos abaixo:

I - pleno exercício na função de Bombeiro Civil Municipal pelo período de 03 (três) anos ininterruptos a contar da admissão, descontando afastamentos superiores a 15 dias, exceto por Acidente de Trabalho;

II - não ter sofrido suspensões por períodos superiores a 07 (sete) dias;

III - não possuir mais de 02 (duas) faltas durante o período;

IV - ter concluído no mínimo 07 (sete) qualificações na área de atuação por período;

V - possuir especialização em Segurança Pública, Defesa Civil, ou área congênere (Pós-graduação Lato Senso, mínimo de 360h).

Art. 18. A concessão de Progressão Vertical será executada após análise do cumprimento dos requisitos estipulados na presente Lei Complementar, em conjunto, pelas Secretarias de Administração e Segurança Pública, mediante condições e critérios de ascensão consignados nas disposições deste artigo.

§ 1º Para ascensão de Bombeiro Civil Municipal de 3^a Classe para 2^a Classe será necessário o cumprimento dos requisitos abaixo:

I - pleno exercício na função de BCM pelo período de 05 (cinco) anos ininterruptos a contar da vigência desta Lei Complementar, descontando afastamentos superiores a 15 dias, exceto por Acidente de Trabalho;

II - não ter sofrido suspensões por períodos superiores a 07 (sete) dias;

III - não possuir mais de 02 (duas) faltas durante o período;

IV - ter concluído, no mínimo, 03 qualificações na área de atuação no período.

§ 2º Para ascensão de Bombeiro Civil Municipal 2^a Classe para 1^a Classe será necessário o cumprimento dos requisitos abaixo:

I - pleno exercício na função de Bombeiro Civil Municipal pelo período de 03 (três) anos ininterruptos na 2^a Classe, descontando afastamentos superiores a 15 dias, exceto por Acidente de Trabalho;

II - não ter sofrido suspensões por períodos superiores a 07 (sete) dias;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



III - não possuir mais de 02 (duas) faltas durante o período;

IV - ter concluído, no mínimo, 05 (cinco) qualificações na área de atuação por período.

§ 3º Para ascensão de Bombeiro Civil Municipal de 1ª Classe para Classe Especial será necessário o cumprimento dos requisitos abaixo:

I - pleno exercício na função de Bombeiro Civil Municipal pelo período de 03 (três) anos ininterruptos na 1ª Classe, descontando afastamentos superiores a 15 dias, exceto por Acidente de Trabalho;

II - não ter sofrido suspensões por períodos superiores a 07 (sete) dias;

III - não possuir mais de 02 (duas) faltas durante o período;

IV - ter concluído no mínimo 07 (sete) qualificações na área de atuação por período;

V - possuir escolaridade em Nível Superior.

§ 4º Para ascensão de Bombeiro Civil Municipal de Classe Especial para Classe Distinta será necessário o cumprimento dos requisitos abaixo:

I - pleno exercício na função de Bombeiro Civil Municipal pelo período de 03 (três) anos ininterruptos na Classe Especial, descontando afastamentos superiores a 15 dias, exceto por Acidente de Trabalho;

II - não ter sofrido suspensões por períodos superiores a 07 (sete) dias;

III - não possuir mais de 02 (duas) faltas durante o período;

IV - ter concluído no mínimo 07 (sete) qualificações na área de atuação por período;

V - possuir especialização em Segurança Pública, Defesa Civil, ou área congênere (Pós-graduação Lato Senso, mínimo de 360h).

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As atribuições da Comissão de Gestão de Carreiras, instituída no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, abrangem este Plano de Carreiras e Salários do Bombeiro Civil Municipal.

Art. 20. Enquanto perdurar a designação, os designados para função de confiança terão ascensão hierárquica sobre os demais Bombeiros Civis Municipais e perceberão “Gratificação por Exercício de Função de Confiança” que corresponderá o valor definido em legislação específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Art. 21. Os comandantes do Corpo de Bombeiros e da Defesa Civil poderão criar Núcleos de Defesa Civil (NUDECs) em bairros e comunidades formados por voluntários capacitados para atuar em ações de prevenção, alerta e primeira resposta a emergência.

Parágrafo único. A regulamentação do programa do Núcleo de Defesa Civil será elaborada em lei específica.

Art. 22. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Mirim, 16 de dezembro de 2025.

VEREADOR CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA
1^a Vice-Presidente

VEREADORA DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS
2^º Vice-Presidente

VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES
1^a Secretário

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI
2^º Secretário

Projeto de Lei Complementar nº 27 de 2025
Autoria: Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=W21TTW6K3Y1WJ82C>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: W21T-TW6K-3Y1W-J82C